



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
Coordenadoria de Administração de Serviços
Seção de Serviços Prediais

Informação n. 001/2024

Assunto: Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico n. 90002/2024

Senhor Pregoeiro,

1. Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 11.144.330/0001-77, com sede localizada na Av. Universo, 1324, bairro Cidade Satélite, CEP 69317-466.

2. Das razões da impugnação

2.1. A empresa impugnante contesta no item 5.4, alínea "b)", do TR, eis a redação do item em tela:

5.4. A documentação abaixo será exigida apenas da empresa vencedora do certame licitatório, com fundamento no art. 63, II, da lei n. 14.133/2021:
a) Contratada deverá ser pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
b) Contratada deverá indicar Responsável Técnico, legalmente habilitado, com formação em Engenharia Mecânica ou equivalente;
c) Atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório Atestados de Capacidade Técnica. (Alínea "a") item 10.3 do anexo VII da IN 05 /2017);
d) Cumprir as condições de habilitação jurídica conforme edital (Item 10.2 Anexo VII-A da IN 05/2017);
e) Cumprir as condições de habilitação econômico-financeira conforme edital (Item 11 Anexo VII-A da IN 05 /2017). (grifo nosso)

2.2. Alega a impugnante em síntese:

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir Responsável Técnico, legalmente habilitado, com formação em Engenharia Mecânica ou equivalente;

Fora juntada a Resolução 123 de 14 de dezembro de 2020 que define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar condicionado, conforme transcrito:

"Art. 69. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução."

3. Requer a Impugnante:

Em face do exposto, requer-se que seja alterado os itens 5.4 b) sendo o correto conforme segue: Contratada deverá apresentar documentos comprobatórios de que possui no quadro de profissionais ao menos 01 (um) profissional de nível técnico ou superior com registro no (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) (grifo nosso)

4. Da análise das argumentações

4.1. O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

4.2. O compromisso com o princípio da legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública, passamos a examinar os argumentos apresentados.

4.3. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a Lei da licitação: (...)

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo)

4.4. Segundo o princípio da legalidade, a vontade da administração Pública é a definida por leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

4.5. Tal princípio pressupõe a emanação da impessoalidade, a vinculação à lei e ao ato convocatório, que definirá os critérios relevantes para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, vedando, destarte, as distinções entre os interessados.

4.6. Nesse sentido a preciosa lição de Ruy Cirne Lima, para quem a relação de administração é "estruturada ao influxo de uma finalidade cogente", em que "o poder e o arbítrio da vontade são grilhoados à superioridade de um fim. (A Relação Jurídica no Direito Administrativo, 1952, p.30)

"A atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade, à qual o agente é obrigado a adscriver-se, quaisquer que sejam suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjectividade." (A Relação Jurídica no Direito Administrativo, 1952, p.25)

4.7. Destaque para o que orienta o Tribunal de Contas da União:

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da

licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações (...). Acórdão TCU 369/2005. Plenário.

- Que o Edital, em seu item 12 (Qualificação Técnica), determina que para “O atestado deverá ser acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registada no CREA, do profissional que foi responsável técnico pelos serviços. Esse profissional deverá possuir título de engenheiro eletricista ou mecânico, conforme os artigos 8º e 12 da resolução n. 218/73 do CONFEA, o qual estabelece que a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de máquinas elétricas e equipamentos eletromecânicos, como Grupos Motores Geradores, é **atribuição de engenheiros eletricistas e mecânicos; (...)"** (g.n.)

4.8. A jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstre sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

4.9. Assim, a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional no CREA é uma garantia de que os serviços serão bem prestados, que o dinheiro público já gasto na aquisição será maximizado com uma boa manutenção, ou seja, a vida útil dos grupos motores-geradores seja preservado, não se observando, s.m.j., que a Administração esteja contrariando o princípio da razoabilidade na hipótese dos subitens que tratam da capacitação técnico-profissional no CREA e do Engenheiro Mecânico e eletricistas.

4.10. Outrossim, a impugnante quer que o Tribunal troque o profissional de nível superior que é o Engenheiro Mecânico e/ou Eletricista por um Técnico Industrial (profissional de nível médio). O técnico industrial é o profissional que possui formação escolar, obtida através da conclusão de curso regular e válido para o exercício da profissão e, diplomação por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei n. 4.024, de 20 dez 1961.

4.11. O decreto federal n. 90.922, de 6 fev 1985, regulamenta a Lei n. 5.524, de 5 nov 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”

4.12. O TCU por meio do Acórdão 1214-17/2013 – Plenário, algumas exigências atinentes à qualificação técnica, em sede de contratação de serviços continuados, foram acolhidas pela Corte de Contas, dentre as quais se encontra a exigência de experiência mínima questionada.

4.13. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

5. Da conclusão

Isto posto, a manifestação é pelo **não acolhimento da impugnação** formulada pela empresa BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 11.144.330/0001-77, com sede localizada na Av. Universo, 1324, bairro Cidade Satélite, CEP 69317-466.

À consideração superior.

Manaus/AM, 26 de fevereiro de 2024

Raniere Cordeiro Martins
Coordenador da equipe de planejamento da contratação